

## O BACHARELISMO NA ORDEM DEMOLAY BRASILEIRA

*Aplicação do Direito “profano” e domínio discursivo dos estudantes de direito*

*Leandro Rangel-Lima<sup>1</sup>*

Não raras são as vezes em que, ocorrendo uma discussão relevante de nível estadual ou nacional, seus termos são postos como se o problema fosse estritamente jurídico - e que, por consequência, a resolução das questões da Ordem DeMolay é uma atribuição exclusiva dos irmãos pertencentes ao mundo jurídico.

Cite-se dois exemplos. A periódica (geralmente anual, algumas vezes semestral) discussão acerca da abusividade das taxas do Supremo Conselho DeMolay Brasil (SCDB) e dos respectivos Grandes Conselhos Estaduais (GCEs), que costuma acabar com uma solene declaração no sentido de que “o que não é proibido, é permitido” - ou seja, taxas imorais podem ser cobradas livremente, e quem paga deve aceitar de forma tranquila, simplesmente por ser permitido em nossa legislação. Outra situação, de repercussão específica no Estado de São Paulo, foi o cômputo de votos nulos e de abstenções na Assembleia Geral Extraordinária havida para reversão do processo eleitoral de 2020 - este que, preservado, terminou por sagrar vencedora a atual gestão. Essa celeuma, que teve léxico digno do mais rasteiro Direito Constitucional, será citada novamente abaixo.

Nessa toada, é preciso que se diga que a resolução dos problemas cotidianos da Ordem não pode ser restrita a uma só estirpe de profissionais. É, no plano ideal, inadmissível que isso prossiga. No entanto, é o que vem se dando - inclusive com o presente texto, escrito por um estudante de Direito... Por qual razão?

---

<sup>1</sup> Membro do Conselho Consultivo do Capítulo Juventude Paulistana n. 938. Vice-Reitor da Universidade Livre Jacques De Molay. Presidente do Colégio alumni Dias Melhores n. 141. DeMolay Sênior. Estudante da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - Largo São Francisco. Contato: leandro@uljd.com.br.

Para ter a explicação de tal fenômeno, é necessário entender como o Direito “profano” interfere na nossa Ordem - que possui um ordenamento próprio, porém sujeito ao ordenamento nacional, aquele nunca prescindindo deste.

Em sendo uma associação de direito privado - modalidade de pessoa jurídica, portanto -, é comando legal [*caput* do artigo 54 do Código Civil de 2002 (CC/02)]<sup>2</sup> que seja regradada por um estatuto, com tais ou quais cláusulas obrigatórias. É esse o diploma que, mais diretamente, rege o ordenamento interno da Ordem DeMolay.

Atualmente, tal diploma é desnecessariamente dividido em dois - Estatuto e Regulamento Geral. O CC/02 não exige, bem como nenhuma outra lei brasileira. Tal divisão, no âmbito do SCDB, é inutilmente replicada pelos GCEs, resultando numa opulência de diplomas legislativos que, por si só, já é reprovável.

O “zelo” da legislação DeMolay em ir além do que comanda a legislação brasileira para por aqui. Em diversos outros pontos, o que se vê é a vagueza da nossa legislação interna na definição de pontos importantíssimos para a boa condução associativa, muitas vezes se limitando a atender às normas brasileiras cogentes - ou seja, fazendo constar somente as regras “mínimas indispensáveis”, sem as quais o estatuto seria inválido.

Exemplo dessa inaceitável lacuna é não haver nenhum capítulo em nossa legislação que trate de uma disciplina geral dos processos administrativos - uma espécie muito mais simples, e dita *grosso modo*, de Lei de Processo Administrativo. O que se tem são artigos esparsos que dão os prazos (em geral, inexplicáveis trinta dias), e nada mais. Esse prazo se suspende com uma pandemia, na ausência de determinação do ordenamento brasileiro? Se sim, quem declara a suspensão? Os processos administrativos

---

<sup>2</sup> In verbis: “Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá: [...]” [grifou-se]

podem ser conduzidos digitalmente?<sup>3</sup> O presidente do processo administrativo pode dizer a respeito da própria competência (a famigerada *Kompetenz Kompetenz*)?

A atual legislação interna não dá respostas claras e objetivas (*i.e.* inteligíveis por leigos em Direito) para essas questões, restando dois caminhos: (i) examinar as enérgicas e pouco claras normas da legislação DeMolay a respeito ou, em sua falta, (ii) recorrer ao famigerado Direito “profano” - que, com séculos de antecipação, costuma resolver as questões internas que se colocam.

Ambas essas alternativas dependem de um fator comum: conhecimento jurídico. Vê-se, então, a raiz do que se pode chamar “bacharelismo DeMolay”: uma instituição que, mal construída, depende de conhecimentos jurídicos para ser interpretada no seu dia a dia.

Outra consequência desse regramento obscuro é o fracasso retumbante dos processos administrativos na Ordem. Primeiramente, ninguém pode dizer com certeza quantos existem, muito menos quantos foram solucionados, pela falta de controle em seus andamentos. A sua condução cabe, em regra, ao Presidente do Conselho Consultivo do denunciado - arts. 8º e 9º do Código de Ética e Disciplina<sup>4</sup> -, que não tem dever de publicidade dessas informações. Não haveria problema em impôr-lhe tal ônus, considerando que não se viola o sigilo de questões sensíveis discutidas em cada processo. É dizer: publicizar que certo GCE abrigou X processos administrativos não viola em nada o sigilo de cada um desses processos.

Além desse exemplo de situação onde somente quem estuda o direito opina, deve-se mencionar a experiência na Assembleia Geral Extraordinária do GCESP em meados de 2020, tendo tido por objeto a anulação do processo

---

<sup>3</sup> E, antes que se responda “sim”, por que não estão acontecendo na prática?

<sup>4</sup> In verbis: “Art. 8º São Órgãos Julgadores permanentes do Supremo Conselho: I - o Conselho Consultivo; II - a Comissão Estadual de Apelações; e III - a Comissão Nacional de Apelações. Art. 9º A Comissão Estadual de Apelações e a Comissão Nacional de Apelações somente agirão quando oficialmente provocadas.”

eleitoral para a sua Diretoria Executiva. Aos que têm má memória, relembra-se que o resultado final foi de 115 votos favoráveis à anulação e 99 votos contrários. Saltam aos olhos, inclusive, as 12 abstenções e os 6 votos nulos havidos.

Durante o cômputo dos votos, no entanto, verdadeiro caos se instaurou no Estado de São Paulo quando os participantes, Mesa Diretora e votantes, discutiram acerca da inclusão de abstenções e votos nulos, pois a legislação DeMolay é silente sobre o assunto.

Dois blocos, então, se formaram: os que queriam aplicar o Direito “profano”, retirando votos nulos e abstenções da base de cálculo da porcentagem - é o que ocorre, sem exceção, em todas as modalidades de deliberações coletivas disciplinadas por lei: no Congresso Nacional, nas sociedades anônimas *etc.*; e os que desejavam que abstenções e votos nulos fossem incluídos como votos contrários, sob nenhuma justificativa crível.

Evidentemente, o segundo bloco queria virar o resultado, aproveitando-se do silêncio da legislação. E aqui, para o objetivo deste texto, o fato mais problemático: inúmeros irmãos do Direito aderiram a tal vertente, abandonando a aplicação do Direito “profano” que tanto lhes rende louros de notoriedade. Desse modo, viraram a mesa e inverteram o resultado final.

Tal fato comprova que a vagueza - ou, em melhores palavras, a pobreza intelectual de nossa legislação - serviu e serve a um projeto político, e não jurídico, de dominação no âmbito da Ordem.

Tanto assim é, e tanto correta seria a exclusão desses votos do cômputo, que a atual Diretoria Executiva não conseguiu, por muito tempo, registrar-se junto ao Cartório de Registro Civil competente - como evidencia a

Circular n. 10/2020 do próprio GCESP<sup>5</sup> -, sob os mais malfadados argumentos.

Trata-se, portanto, de uma patologia generalizada, sustentada pelo desejo dos bacharéis em Direito de continuarem seu domínio discursivo na Ordem DeMolay e o direcionamento dos rumos associativos a tal ou qual interesse político, ao qual se filiem momentaneamente.

Necessária se faz uma profunda reforma da nossa legislação - uma que privilegie a simplicidade da linguagem, sem abandonar a funcionalidade, a completude e a precisão, e que tenha no DeMolay comum o seu leitor mais frequente<sup>6</sup>.

Assim, por todas essas linhas, espera-se ter exposto o mal que a cultura “bacharelesca” traz à Ordem. Como quem põe torniquete numa ferida de cobra, mas simultaneamente recorre ao soro antiofídico, escreve-se essas linhas para esclarecer alguns pontos, sem deixar de indicar que a verdadeira solução é mais drástica: uma grande e séria reforma legislativa, que permita que os DeMolays, independentemente da idade, cheguem às conclusões corretas a respeito de nossas normas, sem depender de porta-vozes.

O tom reformista tem como vantagem o fato de englobar muitos outros fatores além dos expostos neste modesto texto. De fato, por que não há regras legislativas suficientes para tratar de matérias orçamentárias? Seria o primeiro passo para estancar a sangria de recursos vindos das fileiras. Por que não temos um Judiciário independente, sendo que toleramos o absurdo de autoridades administradoras que também julgam? Além de ser uma medida iluminista civilizatória, é estrutura sólida na maioria das potências

---

<sup>5</sup> In verbis: “O Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, como órgão burocrático, se negou a registrar as Atas de Eleição e Posse da diretoria eleita deste Grande Conselho enquanto não fosse retirada ou vencida a prenotação da ata da referida Assembleia, que declarou, em seu teor, um resultado diferente do declarado pelo então Grande Mestre Estadual, Ir. Caio César de Oliveira.” [grifou-se] Frise-se o recurso à inútil comunicação do GME à época dos fatos, posto que o assunto da Assembleia lhe extrapolava a competência, sendo irrelevante a sua manifestação.

<sup>6</sup> Tal qual Napoleão Bonaparte quis que o diploma civil - que viria a ser o *Code Napoléon* (1804) - fosse o livro de bolso do homem comum, deve esse espírito inspirar os futuros reformadores de nossa legislação.

maçônicas regulares de que se tem notícia. O fato de nada disso vir à discussão pública é estarrecedor, ainda mais após a unificação.